



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º 6/PB. 2009.05.00.028117-1

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : EDVALDO COSTA GOMES
ORIGEM : PROCURADORIA DA REPÚBLICA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar suposto cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Edvaldo Costa Gomes, na gestão de recursos federais provenientes do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e PEJA (Programa de Apoio Sistemático de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos).

Consoante se infere dos autos, no exercício de 2005, o investigado teria fracionado irregularmente a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, utilizando-se, por duas vezes, de procedimento licitatório incompatível com os valores despendidos (carta-convite).

Na promoção de n.º. 006/2009 (fls. 02/05), o e. Procurador Regional da República, Domingos Sávio Tenório de Amorim, requereu o arquivamento das peças informativas, aduzindo, para tal mister, a atipicidade dos fatos ora investigados.

Com efeito, consoante se observa do substrato informativo apresentado, a justificativa encetada pelo investigado nos autos da ação de improbidade administrativa, revela-se razoável e consentânea aos ditames do princípio da eficiência e moralidade da Administração Pública.

Deveras, o fracionamento operado pelo investigado teve por escopo evitar o desperdício de recursos públicos.

Neste mister, realizou dois procedimentos licitatórios experimentais, na modalidade de carta-convite, enquanto procedia ao levantamento das reais necessidades do município.

Outrossim, após a verificação das preferências do corpo discente, diligenciou o correto certame licitatório (tomada de preços), concomitante com outra licitação por carta-convite, apenas para suprir as necessidades inadiáveis de merenda escolar.

Conforme bem esclarecido pelo *dominus litis*:

Ora, em sendo razoável a solução adotada pelo investigado, mormente pelo objetivo exclusivo de atender às necessidades públicas do momento, o fato, apesar de tipificado pela lei penal, perde essa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º 6/PB 2009.05.00.028117-1

natureza quando as normas de Direito Constitucional (Princípio da Eficiência a justificar atitudes no sentido de apurar as necessidades e evitar desperdícios) e de Direito Administrativo (realização de licitações através de modalidade compatível com os valores que seriam gastos no período de transição) justificam a conduta tida como violadora da legislação penal.

Ora, é cediço que a conduta humana para ser objeto do Direito Penal, por observância do p. da intervenção mínima, deve ser típica. A tipicidade, outrossim, conforme orientação mais moderna, apresenta-se sob três dimensões: objetiva, subjetiva e normativa ou valorativa.

Assim, observando o aspecto valorativo do caso concreto, a partir da Teoria da Imputação Objetiva de Roxin, o agente responde penalmente quando cria ou incrementa um risco proibido ou relevante.

Ou seja, a conduta formalmente típica apenas se transforma em conduta materialmente típica quando cria ou incrementa um risco proibido relevante.

Pois bem. No presente caso, quando o investigado fracionou irregularmente o objeto da aquisição, utilizando-se, por conseguinte, de modalidade licitatória menos complexa, o fez para evitar uma eventual compra de alimentos pouco apreciados pelo corpo discente.

Logo, a despeito da conduta perpetrada ser formalmente típica, com previsão no art. 1º, XI, do Dec-Lei 201/67, afigura-me inexistente a tipicidade material, porquanto o agente, a meu sentir, agiu para evitar dano maior.

Com efeito, uma compra em grande quantidade de gêneros alimentícios indesejados, com pouca ou nenhuma aceitação entre os alunos, traria um prejuízo maior ao Erário Público do que a realização de uma licitação experimental, ainda que sem previsão legal. Há, portanto, no caso vertente, risco permitido.

Impende ressaltar, alfim, que, a teor do art. 3º da Lei 8666/93, a licitação *“destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Assim, inexistindo quaisquer indicativos de lesão à moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, não há o desvalor da conduta ora examinada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º 6/PB 2009.05.00.028117-1

Mercê do exposto, acolho o pleito ministerial, reconhecendo a atipicidade dos fatos investigados e determinando o arquivamento do presente inquisitório, nos termos do art. 169, I, do RITRF5.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de março de 2010.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.